



marca,
imagem e
reputação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
– SEED.**


CONCORRÊNCIA: 09/2024

CARLOS ALBERTO DA SILVA COMUNICACAO CORPORATIVA, nome fantasia TRIO MARCA REPUTAÇÃO E IMAGEM, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AVENIDA JOSE CESAR DE OLIVEIRA, 21, BAIRRO: VILA LEOPOLDINA, SÃO PAULO, SP, CEP: 05.317-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.182.448/0001-95 neste ato representada pelo Sr. **CARLOS ALBERTO DA SILVA**, portador do documento de identidade RG Nº 3.739.993-7 SSP/SP e do CPF Nº 007.545.518-81 nos termos de seu Estatuto Social vem, respeitosamente, à presença de V.Sas. tempestivamente, apresentar, CONTRARRAZÕES em face dos apontamentos apresentado no recurso administrativo da empresa CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Colenda Comissão Especial de Licitação:

Insiste a empresa CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA na **modificação da decisão** já pacificada pela guardiã e responsável a Subcomissão Técnica, atribuída a empresa C A SILVA COMUNICACAO CORPORATIVA - ME pela substituição ditatorial dos seus pedidos, sob argumentos mal interpretados expostos no recurso administrativo requerendo:

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166

(i) desclassificar a proposta da C. A. da Silva (TRIO) ou, subsidiariamente, a redução de sua nota;

(ii) majoração da nota atribuída à CDI

b) Caso o entendimento seja contrário, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se que o presente recurso seja encaminhado para análise da Autoridade Superior.

Vislumbrando o melhor dos mundos possíveis para à CDI, requerendo, “de forma ditatorial”, ou como “juiz, júri e executor” somando o “tom de intimidação”, pedindo para encaminhar para instância superior caso seja contrariada.

No entanto, não tem razão as empresas CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA considerando que o edital tem regras claras sobre desclassificação conforme exposto abaixo e a TRIO não violou nenhuma regra.

Nos itens do edital:

...


2. DAS PROPOSTAS, CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO:

2.1 Para efeito de avaliação, o critério de julgamento será do tipo “técnica e preço”.

2.2 Serão **desclassificadas** as propostas de preços que permanecerem acima dos valores

unitários e totais fixados neste Edital.

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166

7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO...

7.2.4 Será **desclassificada** a Proposta Técnica que:

- a) não alcançar, no total, a nota mínima de 35 (trinta e cinco) pontos;
- b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos sobre a proposta para o tema do

exercício criativo e avaliação de experiência/capacidade dos recursos humanos, referidos

nos itens 4.5 e 4.6 do Anexo IV;

- c) for formulada por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo

voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório;

- d) apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do

Plano de Comunicação Publicitária– Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro

nº 2.

...

7.2.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, **a depender da gravidade da ocorrência**, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência, com aplicação de desconto de nota, na forma deste Edital.

ANEXO IV

ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

2 DA APRESENTAÇÃO

2.1 A Proposta Técnica deverá ser encadernada (papel tamanho A4), conforme regras contidas neste Edital e não serão aceitas as enviadas em vídeo, DVD ou qualquer outro composto multimídia, nem peças isoladas em cartões em outros tamanhos que não aqueles especificados no presente Edital.

2.1.1 As folhas da Proposta Técnica, assim como os documentos que a complementam, deverão ser numeradas sequencialmente no padrão de fls. 01 até (última página).

2.2 A proposta técnica – Via Não Identificada, **será desclassificada se:**

a) tiver capa ou contracapa de material plástico, devendo ser composta apenas pelas

folhas em papel A4 branco;

b) for acondicionada em invólucro diferente daquele fornecido pela SECOM, nos termos

deste Edital;

c) dentro do Invólucro nº 1 constar qualquer outra embalagem ou material além do

caderno contendo a via não identificada da proposta técnica;

d) tiver número maior de laudas do que o permitido para cada quesito;

e) deixar de ter suas folhas numeradas;


f) incorrer em identificação inequívoca de sua autoria, nos termos deste Edital.

A Subcomissão Técnica, quando das análises das propostas nas sessões anteriores, quais sejam das vias não identificadas e identificadas, também entendeu que nenhuma das **regras do edital, sobre desclassificação**, supra elencadas, foram quebradas ou violadas pela TRIO. Seguindo a linha de raciocínio acima apresentada, não há como se falar em qualquer sorte de desrespeito às **regras** do edital pois, essa etapa já foi certificada pela Subcomissão Técnica não desclassificando a TRIO. Deste modo, os atos subsequentes do procedimento editalício tiveram prosseguimento.

A empresa CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA ao invocar o item: 7.2.4.1 do edital “Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às **demais exigências** do Edital, **a depender da gravidade da ocorrência**, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência, com aplicação de desconto de nota, na forma deste Edital,” sugere desclassificar a proposta da C. A. da Silva (TRIO) ou, subsidiariamente, a redução de sua nota.

Esse apontamento apresentado pela recorrente refere-se, no máximo a um equívoco formal e pontual, que, mesmo se comprovado e reconhecido, não acarretou quaisquer consequências de prejuízos ao presente certame. **A Subcomissão Técnica como plena concedora do edital e seus adendos, certamente constatou o descumprimento de uma exigência não tão grave, de acordo com o mesmo item 7.2.4.1 do edital e não desclassificou a TRIO**, ao lhe atribuir notas equivalentes a este lapso considerando os critérios e parâmetros por ela adotados e dando prosseguimento ao certame com a finalidade de buscar as propostas mais vantajosa para a Administração.

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020


 (11) 2894 2086 / 98887 9166

Resposta ao Item III.1 – Alegada necessidade de diminuição da nota da C. A. da Silva (TRIO)

Começamos pelo inacreditável paradoxo hermenêutico que embasa a argumentação da recorrente ao mesmo tempo em que reconhece, ainda que de forma enviesada, a robustez e sofisticação do raciocínio básico apresentado pela C. A. da Silva (TRIO), acusa-o de ser “excessivamente teórico e genérico”. Ora, não é apenas incoerente, é francamente cômico. É forçoso recordar à recorrente que um raciocínio teórico, desde que tecnicamente sólido, estruturado e coerente com os fundamentos da comunicação pública, como é o caso evidente da proposta da C. A. da Silva (TRIO), não só é admissível, como desejável. A acusação de “falta de contextualização” esbarra no fato, cristalino e incontornável, de que a proposta da C. A. da Silva (TRIO) parte de pressupostos universais da comunicação institucional, que são depois gradualmente adaptados ao cenário da SEED, respeitando o caráter técnico e propositivo do documento. Aliás, não se viu na proposta da recorrente qualquer inovação metodológica ou abordagem de leitura institucional que superasse em profundidade, articulação ou clareza, aquilo que tenta desqualificar com um discurso genérico, travestido de rigor analítico. Falar em “ausência de articulação entre cenário e ações” é um exercício de projeção, pois a ausência é justamente um vício recorrente na proposta da CDI, cuja leitura revela um esforço desesperado em parecer estruturada, mas que tropeça na superficialidade de seus próprios conceitos.

Digno de nota, ainda, é o fato de que a recorrente, na ânsia de invalidar uma proposta concorrente mais bem avaliada, incorre em uma tentativa bastante pueril de reconfigurar os critérios de julgamento, confundindo estilo textual com falha técnica. A ausência de referências explícitas à imagem pública da SEED não configura omissão, mas sim opção metodológica. Em outras palavras: a C. A. da Silva (TRIO) não negligenciou o diagnóstico, apenas não caiu na armadilha da obviedade descritiva que caracteriza outras propostas menos inspiradas. É preciso dizer com todas as letras: não cabe à recorrente redigir as propostas dos concorrentes nem ditar qual abordagem teórica lhes parece mais conveniente.

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166

A C. A. da Silva (TRIO) entregou o que se espera de uma proposta técnica: **inteligência estratégica, articulação lógica e fidelidade à realidade institucional**. Se tal nível de elaboração causa desconforto à recorrente, o problema não é da banca, tampouco do edital é da recorrente.


Resposta ao Item VI – Alegada necessidade de majoração da nota da CDI

Avancemos agora para o terreno da autoglorificação desprovida de modéstia, onde a recorrente ergue um monumento à sua própria proposta, solicitando majoração da nota em virtude de uma suposta “superioridade técnica”. Lamentavelmente, o pedido é construído sobre frágeis alicerces retóricos e uma avaliação comparativa distorcida.

A recorrente afirma que sua proposta apresenta “ações claramente estruturadas”, o que, se verdadeiro, não lhe é mérito exclusivo. A proposta da C. A. da Silva (TRIO), ao contrário do que tenta fazer crer a peça recursal, apresenta não apenas ações articuladas, mas também contextualizadas, inovadoras e (aqui está o ponto crucial) aderentes à realidade da SEED e às boas práticas da comunicação pública contemporânea. A alegação de que propostas concorrentes “extrapolam o escopo” do edital é risível. Se há algo que demonstra maturidade técnica, é a capacidade de propor soluções inovadoras sem infringir os limites contratuais. As ideias apresentadas pela C. A. da Silva (TRIO), como a Plataforma Digital Interativa, os chatbots educacionais e a landing page institucional, são exemplos de vanguarda, perfeitamente justificáveis dentro da lógica da comunicação estratégica e da transformação digital do serviço público. Nenhuma dessas propostas exige contratação externa ou reconfiguração tecnológica fora da competência de uma assessoria de comunicação institucional moderna.

Dizer o contrário é negar os avanços da administração pública do século XXI.

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166


Aliás, ao listar sua própria proposta como referência de excelência e rotular todas as demais como “inferiores”, a recorrente demonstra falta de compreensão elementar sobre o princípio do julgamento objetivo e da impessoalidade. A banca avaliadora, que aliás é soberana, não deve ser constrangida por argumentos autorreferentes, tampouco por insinuações de que qualquer proposta que não seja da CDI padece de vícios estruturais.

Em um dos trechos mais hilários do recurso, a recorrente chega a sugerir que os materiais listados por outras agências são “genéricos”, sem perceber que a própria CDI recorre a jargões e terminologias igualmente genéricas como “matriz de riscos”, “resposta rápida” e “indicadores estratégicos”, sem especificar de que forma tais dispositivos seriam operacionalizados na rotina da SEED. Quanto à alegada análise “mais robusta” de riscos e oportunidades, é de se perguntar: robusta para quem? Para a banca técnica que a avaliou com critério e proporcionalidade? Ou para a própria recorrente, que em seu egocentrismo argumentativo parece não admitir qualquer avaliação que não seja laudatória?

A majoração da nota da CDI, portanto, é juridicamente descabida, administrativamente temerária e tecnicamente infundada. Majorar nota com base em autoconvencimento não é argumento, é devaneio. E como bem ensinava o Ministro Carlos Ayres Britto: “Argumento sem fundamento é *como fogão sem gás: ocupa espaço, mas não serve para nada.*”

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166



marca,
imagem e
reputação




A peça recursal da empresa CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA seja conhecida para, **no mérito, ser indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos.

P. Deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2025

C. A. DA SILVA (TRIO) COMUNICACAO CORPORATIVA
TRIO MARCA REPUTACAO E IMAGEM
CARLOS ALBERTO DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

 trio.inf.br

 Av. Manuel Bandeira, 360 - V. Leopoldina
São Paulo - SP - 05317-020

 (11) 2894 2086 / 98887 9166



ePROTOCOLO



Documento: **ContrarrazoesCDIASSINADO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Alberto da Silva** em 31/07/2025 13:58.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Carlos Alberto da Silva** em 31/07/2025 12:33.

Inserido ao protocolo **24.407.671-8** por: **Carlos Alberto da Silva** em: 31/07/2025 13:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
f95418b80192272b26ec2d5d39d13d99.